



COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO

PROJETO DE LEI Nº 3.116, DE 2019

Altera a Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990, para tornar crime hediondo o contrabando, falsificação, corrupção, adulteração ou alteração de cigarros.

Autor: Deputado CHIQUINHO BRAZÃO

Relator: Deputado HUGO LEAL

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 3.116, de 2019, de autoria do nobre Deputado CHIQUINHO BRAZÃO, visa “tornar crime hediondo o contrabando, falsificação, corrupção, adulteração ou alteração de cigarros”.

Da longa e minudente justificação apresentada pelo nobre Autor, destaca-se que “o Brasil precisa enfrentar e reprimir os crimes de contrabando e falsificação de cigarros que, infelizmente, ainda são considerados por muitos como um delito inofensivo”.

Ainda, conforme o Autor, “estamos diante não apenas de um delito fiscal, mas de um grave crime contra as relações de consumo e contra a saúde pública, além do cometimento de crime de contrabando, conforme os arts. 278 e 334-A do Código Penal.”

Apresentada em 23 de maio de 2019, a proposição, em 26 do mesmo mês, foi distribuída à Às Comissões de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado e Constituição e Justiça e de Cidadania (mérito e art. 54, RICD), sujeita à apreciação do Plenário em regime de tramitação ordinário.



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Federal **HUGO LEAL** – PSD/RJ

Em 4 de outubro de 2019 fui designado relator.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

O Projeto de Lei nº 3.116, de 2019, foi distribuído a esta Comissão por tratar de matéria ao contrabando e crime organizado, nos termos do art. 32, inciso XVI, alínea 'b', do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

Endossamos, por inteiro, a justificação trazida pelo nobre Autor, até porque, da análise da sua proposição, é possível concluir que resultará em uma regulamentação adequada à questão dos cigarros falsificados e contrabandeados. Concordamos também com Autor ao afirmar que o atual ordenamento jurídico brasileiro não oferece o tratamento adequado à questão do cigarro falso e seu contrabando, considerado como delito inofensivo.

No seu Projeto de Lei pretende-se alterar a Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990, para tipificar como crime hediondo o contrabando, falsificação, corrupção, adulteração ou alteração de cigarros.

Falta de controle de qualidade por órgãos de vigilância, que permitem a venda de produtos falsificados, e descontrole da entrada desses produtos por nossas fronteiras têm contribuído para a situação caótica em que nos encontramos atualmente, na qual o consumo de cigarros falsificados e contrabandeados representa 60% do total consumido.

Segundo o autor, “O contrabando de cigarros não possui as licenças necessárias, que garantem a qualidade do produto. Isso atinge diretamente a saúde dos consumidores. A ASPAC do BRASIL, entidade de defe-



sa do consumidor, divulgou laudo¹ ao qual teve acesso informando que, na composição do cigarro paraguaio, estão presentes diversos componentes malignos à saúde do consumidor, dentre os quais, “bicho do fumo”, plásticos, lixos em geral, inseticidas proibidos no Brasil há mais de 20 anos por serem cancerígenos etc.”

O autor apresenta pesquisa² divulgada pelo Instituto Brasileiro de Ética Concorrencial – ETCO, realizado pelo Datafolha, demonstrando que a sociedade tem conhecimentos dos malefícios que causam os cigarros contrabandeados e adulterados; 92% concordam que é crime vender cigarros contrabandeados; 87% entendem que consumir cigarro contrabandeados traz muito mais riscos à saúde, porque os produtos não são fiscalizados pelo governo brasileiro; e 86% admitem que o contrabando de cigarros incentiva o crime organizado e o tráfico de drogas e armas.

A pesquisa também apresentou dados referentes aos malefícios à economia essa prática criminosa traz ao Brasil, 86% dos entrevistados concordam que cigarros contrabandeados reduzem a arrecadação de impostos e prejudicam o comércio e a indústria do Brasil e 73% entendem que o contrabando de cigarros reduz os empregos no Brasil. O Fórum Nacional contra a Pirataria e a Illegalidade (FNCP) calcula que em 2017 o contrabando de cigarro causou perdas de aproximadamente R\$ 12,3 bilhões para o setor.

A justificação apresenta ainda os dados da Receita Federal do ano de 2017, com apreensão superior a 221 milhões de maços de cigarros apresentando um crescente aumento de 11,16%, em relação a 2016.

Além dos malefícios à saúde do cidadão, a prática em apreço não contribui para o crescimento da infraestrutura nacional ou com políticas públicas adequadas, pois não se recolhe nenhum tipo de tributo aos cofres pátrios.

¹ <http://aspacdabrasil.blogspot.com/2015/>

² <https://static.poder360.com.br/2018/03/pesquisa-contrabando-etco-datafolha.pdf>



quantidade de cigarros apreendidos entre 2010 e 2017
em milhões de maços

2010	2011	2012	2013	2014	2015	2016	2017
120,09	165,09	161,52	180,55	182,05	177,51	199,67	221,96

fonte: Receita Federal

Desse modo, ao tipificar os delitos de contrabando, falsificação, corrupção ou alteração de cigarros como crime hediondo, concede-se o tratamento legal adequado às práticas extremamente prejudiciais a saúde pública e às relações de consumo.

Em face do exposto, votamos, no MÉRITO, pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei nº 3.116, de 2019.

Deputado **HUGO LEAL**
Relator